

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Diretoria Geral /GAPDG
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 40-2021 – contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1º e de 2º níveis.

Processo Administrativo Eletrônico nº 2240-2021-TRE/RN.

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº 03.399.966/0001-31, contra o resultado do Pregão Eletrônico 40-2021, promovido pelo TRE-RN, no qual a empresa **GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, CNPJ nº 10.685.746/0001-30, foi declarada vencedora e habilitada no certame.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
3. A RECORRENTE alega, em suas razões, em síntese que:

DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

a empresa vencedora obteve vantagem em relação aos outros proponentes, ferindo de morte os princípios regentes do procedimento licitatório, pois deixou de realizar os cálculos sobre os módulos corretos, bem como indicou SAT abaixo do previsto no edital, sem qualquer comprovação. E que a planilha apresentada é inexequível.

DA HABILITAÇÃO

“8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.4.1.3 A CONTRATADA deverá apresentar todas as certificações e declarações, bem como todas as qualificações e requisitos mínimos de experiência de todos os profissionais alocados para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência.

Observa-se que o edital e o Termo de Referência, objetivando a comprovação da qualificação técnico-profissional, técnico-operacional e econômico-financeira das

empresas licitantes, especifica os documentos que devem ser fornecidos para a fase de habilitação.

No entanto, a empresa vencedora não apresentou os documentos capazes de comprovar a sua qualificação técnico-profissional, quais sejam, as certificações, declarações, bem como todas as qualificações e requisitos mínimos de experiência dos profissionais que serão alocados para a execução dos serviços.

(...) A empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não foi capaz de comprovar sua qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado.

DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A proposta apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não respeita os valores ou percentuais mínimos estabelecidos em Convenção Coletiva.

A empresa vencedora apresentou a sua proposta considerando norma coletiva que não é aplicável aos trabalhadores que irão prestar serviços para o órgão público, fato que, inclusive, ocasionará um enorme passivo financeiro para a Administração Pública contratante.

“Neste sentido, destaca-se que a Convenção Coletiva apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA para aplicação durante a execução dos serviços contratados, foi aquela firmada entre SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN.

Ocorre que, em análise da norma coletiva, verifica-se que a Cláusula Segunda do referido instrumento dispõe que:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a(s) categoria(s) a presente CCT alcança os trabalhadores em empresas da tecnologia da informação, com exceção dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios, cuja CCT aplicável é a Celebrada entre o SINDPD/RN e o SINDPREST/RN (CNPJ 01.646.031/0001-87), com abrangência territorial em RN.

Assim, o que se verifica é que a norma coletiva firmada entre SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN não é aplicável para os trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática,

processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios.

Ora, existe uma vedação expressa na norma coletiva que não deixa nenhuma dúvida quanto a sua inaplicabilidade para as empresas prestadoras de serviços a terceiros, **resultantes** de participação de licitações à União, Estados e Municípios, relacionada ao objeto da atividade constante no edital.

Portanto, o que se conclui é que todos aqueles direitos e benefícios dos trabalhadores constantes na Convenção Coletiva firmada entre o SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o SINDPREST/RN (Sindicato patronal) é que deverão ser observados.

Por óbvio, ao considerar uma CCT com um custo menor em relação a direitos e benefícios dos trabalhadores, a empresa vencedora GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA conseguiu apresentar uma proposta melhor do que as empresas recorrentes.

Sabe-se muito bem que o art. 581, §2º da CLT evidencia que a regra geral do enquadramento sindical deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado.

Portanto, não se discute que a atividade preponderante do empregador deverá prevalecer para fins de enquadramento.

O que está em discussão é que existe uma cláusula no instrumento coletivo contendo uma vedação expressa quanto a sua inaplicabilidade.

Ora, a inobservância da referida cláusula significa desconsiderar aquilo que fora negociado entre o SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN.

A propósito, o próprio sindicato patronal da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, isto é, aquele que representa a sua atividade econômica preponderante, negocou e concordou com a inclusão da referida cláusula.

Se o órgão público entende pela inaplicabilidade da referida cláusula constante na CCT, o mesmo não possui meios jurídicos para questionar a sua validade, não podendo desconsiderá-la para fins de licitação.

Por fim, importante destacar que o SINDPREST/RN (Sindicato patronal) também representa a atividade econômica preponderante do empregador GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que a referida empresa busca nesta licitação a prestação de serviços a terceiros de informática, processamento de dados, tecnologia da informação e comunicação, resultantes de participação de

processos licitatórios. Tal abrangência está disposta também na Cláusula Segunda da CCT firmada entre SINDPD/RN e SINDPREST/RN, senão veja-se:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a(s) categoria(s) dos empregados de Processamento de Dados, Informática e/ou Tecnologia da Informação, Consultoria, Assessoria e Treinamento em Informática, Cooperativas, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores, Produtores e Licenciadores de Software, Empresas Prestadoras de Serviços, de Locação de Mão de obra e ou Terceirização de Serviços de Informática, empresas prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação e Informática em Geral, alcançando os trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática processamento de dados, tecnologia da informação e comunicação, resultantes de participação de processos licitatórios para prestação de serviços a União, Estado do RN e Municípios do RN, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, (...), Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Imperiosa, portanto, a reforma da decisão recorrida, com a declaração de inabilitação e rejeição da proposta apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que não atendeu as previsões constantes no instrumento convocatório.”

4. Ao final, a RECORRENTE requer o “provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, seja a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA declarada inabilitada, eis que a Planilha de Custo e Formação de Preço apresentada e a Qualificação Técnico-Profissional encontram-se em desconformidade com as exigências editalícias, nos termos das razões retro sustentadas.
5. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou, em síntese:

Inicialmente questiona a intempestividade do Recurso.

Cita a RECORRIDA que “a decisão impugnada ocorreu em 06 de agosto de 2021, estando, portanto, aberto prazo recursal até o dia 11 de agosto de 2021, restando intempestiva as razões recursais apresentadas pela Recorrente, ante o protocolo em 12 de agosto de 2021”

DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

O erro apontado não tem o condão de tornar inexequível a oferta apresentada.

O ajuste do erro material demonstra que o valor total do reflexo é de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) por mês, representando o total de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) no valor global, ou seja, 0,006%, volume financeiro

que não tem condão de alterar o valor global da proposta, podendo ser facilmente absorvido pelo lucro da Recorrida.

DA HABILITAÇÃO

Já no que toca as qualificações dos profissionais que serão alocados para a execução dos serviços, os requisitos são tratados pelo item 8.4.2. e, o item 8.4.2.2. do Edital é claro, que somente deverão ser apresentados quando da execução do serviço, in verbis:

“8.4.2.2 Os cursos e certificações dos profissionais, deverão ser comprovadas quando da execução de ordem de serviço que as exigirem, devendo ser anexada cópia da certificação na ordem de serviço correspondente, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE”

DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A questão é de fácil cognição, tendo em vista que em suas próprias razões de recurso, a Recorrente afirma que “Sabe-se muito bem que o art. 581, §2º da CLT evidencia que a regra geral do enquadramento sindical deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. Portanto, não se discute que a atividade preponderante do empregador deverá prevalecer para fins de enquadramento.”

Questionada sobre a questão suscitada, a assessoria jurídica da diretoria geral do órgão licitante, foi assertiva:

“Com efeito, a Administração não tem como impor em seus editais norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante da licitante.

Todavia, o enquadramento sindical dá-se em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas, consoante assentado no voto do Relator Min. Bruno Dantas, ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário:

[...] Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

[...]

8. Como se vê, a regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. A exceção é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica, o que não parecer ser o caso dos autos.

9. Assim, a premissa principal para a resposta à consulta formulada é a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não o da categoria profissional dos empregados que irão prestar o serviço terceirizado.

10. Pelo exposto, conclui-se que o piso salarial e os benefícios empregados da licitante que forem alocados para prestar os serviços objeto do certame serão, dessa forma, aqueles previstos na CCT da atividade econômica preponderante do empregador, e não os específicos da categoria do empregado.”

Não é a norma coletiva que determina quais empresas serão a ela vinculadas, mas sim a atividade econômica preponderante do empregador, de sorte que a Recorrida apresentou e considerou para os cálculos, a CCT negociada pelo sindicato que lhe representa.

6. Ao final, a RECORRIDA requer que seja reconhecida a intempestividade do recurso apresentado e, no mérito, que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDADA.
7. Instada a manifestar-se sobre o assunto, após o recebimento das razões e contrarrazões do recurso, a Seção de Gestão de Contratos- SEGEC, unidade técnica do TRE-RN, que realizou a análise das planilhas em questão, apresentou a **INFORMAÇÃO Nº 110/2021 – SEGEC**, da qual se extrai:

DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Citou a SEGEC:

(...)

“As planilhas em questão tomaram por base os termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, com Registro no MTE sob o nº RN000202/2021 (fls. 1032-44), cuja data-base é 1º de maio de 2021.

Procedendo-se à análise das planilhas, com base nas disposições contidas na IN SLTI/MPOG nº 05/2017, assim como na Convenção Coletiva de Trabalho supracitada, sem perder de vista as peculiaridades inerentes à contratação e critérios estabelecidos no termo de referência respectivo, verificou-se que quanto ao módulo

2 – Encargos e Benefícios anuais, mensais e diárias – os valores estão em consonância com os termos da Convenção Coletiva de Trabalho, ressaltando que este módulo é composto por itens previstos na CCT, legislação trabalhista e outras variáveis gerenciais fixadas pela empresa, não cabendo ao contratante, inicialmente a interferência sobre tais cotações, considerando **sempre a razoabilidade** e concorrência de mercado, bem como as nuances do objeto a ser contratado.

A Empresa Recorrente evidenciou a ausência de ajuste ao item 2.1, cujo reflexo monta o valor de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) por mês, impactado no item 2.1, o que representa **0,006%** do volume financeiro. Neste sentido, a análise apresentada não tratou tal lacuna, considerando ser valor simbólico, não sendo relevante para alterar o valor global da proposta, e assim, utilizando-se da razoabilidade/materialidade, poderá ser facilmente absorvido pelo lucro da empresa, conforme já declarado, razão pela qual não fora solicitado o devido ajuste, o que poderá ser feito, no sentido de que sejam diligenciados os autos para efetuá-lo nas planilhas, sem alterar o valor final da proposta.

Aderente a este raciocínio, o TCU já decidiu que a inexequibilidade do licitante deve ser analisada pelo valor global da proposta, senão vejamos:

a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Nesta mesma linha, o mesmo Tribunal já decidiu que o erro apontado deveria ser objeto de análise pela administração pública, que deveria diligenciar para o ajuste, não sendo possível a desclassificação da proposta por esse motivo (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Quanto à NORMA COLETIVA APLICÁVEL

Citou a SEGEC:

"Quanto à norma coletiva apresentada e aplicada para a formação dos preços da planilha de preços e formação de custos, essa questão já foi devidamente esclarecida pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, consoante Parecer de fls. 1049/1050."

Análise.

8. Orbita o presente recurso, essencialmente, sobre três pilares, a saber: **DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DA HABILITAÇÃO, e DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL.**

9. Entretanto, ao apresentar suas contrarrazões, a RECORRIDA inicialmente contra atacou o recuso alegando ser intempestivo, em vista do prazo de 3 (três) dias para o recurso, estabelecido no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002.
10. Cita a RECORRENTE que “a decisão impugnada ocorreu em 06 de agosto de 2021, estando, portanto, aberto prazo recursal até o dia 11 de agosto de 2021, restando intempestiva as razões recursais apresentadas pela Recorrente, ante o protocolo em 12 de agosto de 2021.”
11. Ocorre que, como sabido, 11 de agosto é feriado no Poder Judiciário, do qual faz parte o TRE-RN.
12. E a Lei 8.666/1993, art. 110, parágrafo único, estabelece só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade.
13. Assim, o prazo que findaria dia 11 de agosto, por força dessa disposição, prorrogou-se para o próximo dia útil, 12 de agosto.
14. Portanto, smj, não se vislumbra a intempestividade do Recurso.

DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

15. A empresa RECORRENTE questiona erros no cálculo de alguns módulos da planilha da empresa RECORRIDA, inclusive valor do SAT.
16. A planilha em questão foi analisada inicialmente pela Unidade Técnica do TRE-RN – SEGEC, em razão da complexidade da matéria, e em observância a Portaria TRE-RN 308/2013-GP, de 01.08.2013, que instituiu a Comissão de Análise de Planilha de formação de preços, para atuar junto aos pregoeiros e à CPL do TRE/RN.
17. Da análise da planilha, e da INFORMAÇÃO Nº 110/2021 – SEGEC, não se vislumbra motivo para sua recusa.
18. De outra parte, a Jurisprudência do TCU é firme no sentido de que as planilhas de preço possuem caráter instrumental sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual, conforme extrai-se da análise do acórdão 424/2020- TCU -plenário.

18. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que **a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual**. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius

Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

DA HABILITAÇÃO

19. Cita a RECORRENTE que a RECORRIDA não comprovou a sua qualificação técnico-profissional, em razão da não apresentação dos documentos exigidos no inciso 8.4.1.3 do TR.

“8.4.1 REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO E EXPERIÊNCIA

(...)

“8.4.1.3 A CONTRATADA deverá apresentar todas as certificações e declarações, bem como todas as qualificações e requisitos mínimos de experiência de todos os profissionais alocados para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência.”

20. Em que pese esse inciso, 8.4.1.3, está formalmente posicionado como subitem dos REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO E EXPERIÊNCIA, verifica-se, smj, que materialmente, em sua essência, trata-se de uma obrigação da CONTRATADA conforme textualmente descrito. Aquela que possui um contrato. Divergente, portanto, do que seria Licitante.
21. Corrobora com essa assertiva os incisos 8.4.2.1 e 8.4.2.2 do TR, que se reportam a condição para execução do serviço, em especial ao dispor que os cursos e certificações dos profissionais, deverão ser comprovadas quando da execução de ordem de serviço que as exigirem.

“8.4.2.1 Os serviços previstos objeto deste Termo de Referência deverão ser realizados por profissionais com perfis técnicos compatíveis com cada atividade, ou seja, por recursos especialistas habilitados, com base em cursos e certificações oficiais, e com experiência em diagnóstico proativo de problemas em ambientes complexos, com capacidade técnica mínima para atender à complexidade especificada no procedimento.

8.4.2.2.Os cursos e certificações dos profissionais, deverão ser comprovadas quando da execução de ordem de serviço que as exigirem, devendo ser anexada cópia da certificação na ordem de serviço correspondente, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE.”

DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL

8. Corrobora-se com o entendimento da SEGEC em sua **INFORMAÇÃO Nº 110/2021 – SEGEC**, de que essa questão já foi devidamente apreciada pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, consoante Parecer de fls. 1049/1050. O qual foi acolhido pela Administração superior.

CONCLUSÃO

9. Com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, **INFORMAÇÃO Nº 110/2021 – SEGEC e do PARECER Nº 841/2021-AJDG**, mantenho a decisão ora questionada, encaminhando à Diretoria-Geral para apreciação e decisão.

Natal, 20 de agosto de 2021.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro